



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 19311.720036/2019-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-009.447 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2021
Recorrente CAMILA FRANCISCA FERRARI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

LANÇAMENTO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não macula o lançamento a citação a elementos indiciários sem que estes tenham sido inseridos nos autos, em particular quando o cerne da exigência fiscal está devidamente descrito, explicado e demonstrado.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE.

Não havendo qualquer mácula à legislação que rege a matéria, não há de se falar em nulidade em razão da alteração do TPDF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega (Suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face de Acórdão 10-66.008, exarado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS, 923 a 940, que analisou a impugnação apresentada contra Auto de Infração, referente a Imposto sobre a Renda da Pessoa Física dos anos-calendários de 2014, 2015 e 2016.

Por sua precisão e clareza, valho-me do relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância:

Relatório

Por meio do presente Auto de Infração (fls. 831/841), exige-se do contribuinte acima qualificado, o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 1.115.210,32,

incluído o valor da multa proporcional (150%) e, dos juros de mora calculados até 03/2019, em virtude da constatação de irregularidades na Declaração de Ajuste Anual dos exercícios 2015, 2016 e 2017, dos anos calendário 2014, 2015, 2016.

Conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal, na presente ação fiscal ficou constatado o recebimento por parte da autuada de vultosas quantias provenientes de entidades sindicais, sem comprovação de qualquer contraprestação. A apuração dos valores teve por base os extratos bancários e revelou 110 operações de transferências de dinheiro de contas bancárias das entidades sindicais para contas da contribuinte no montante de R\$ 1.462.620,86.

Em decorrência da autorização expressa por parte do contribuinte, para acesso direto às informações sobre movimentações de valores, a fiscalização encaminhou Termos de Informações Fiscais para as instituições bancárias: Caixa Econômica Federal, Banco Safra, Banco Bradesco e Banco Itaú Unibanco. Nas respostas, os bancos enviaram extratos bancários e arquivos digitais no padrão da Circular BACEN nº 3454/2010.

Segundo esclareceu a fiscalização, as informações obtidas indicaram a origem e o destino das operações bancárias com a identificação do CPF/CNPJ, nome do remetente e do destinatário. Com base nessas informações a fiscalização identificou um número expressivo de transferências de recursos para contas da autuada, tendo como remetente seis entidades sindicais, identificados no Termo de Verificação Fiscal.

Com o objetivo de identificar a causa dos recebimentos, foi lavrado Termo de Intimação Fiscal ao contribuinte sendo solicitada a apresentação para cada uma das 109 operações listadas, o motivo/justificativa do recebimento dos recursos financeiros, acompanhados de documentação hábil/idônea comprobatória. Nesse termo, ficou registrado ter sido identificada conta bancária mantida na Caixa Econômica Federal - número 104-2209-1000204820 e outra, mantida no Banco Itaú Unibanco - número 341-7021-282012, ambas de titularidade conjunta com seu companheiro Vanderlei Francisco de Lima - CPF 079.534.368-09.

A partir da análise das informações prestadas pelas instituições financeiras, excluído valor de depósito de cheque devolvido, de acordo com a resposta quanto à responsabilidade por movimentação bancária em conta mantida em titularidade conjunta com Vanderlei Francisco de Lima, excluídos os valores listados em duplicidade, em conta mantida no banco Safra, foi elaborado novo demonstrativo com lançamentos bancários a crédito e encaminhado em Termo de Constatação Fiscal, de

Em 14/02/2019, a contribuinte afirmou que os valores depositados nas contas bancárias são referentes à prestação de serviços advocatícios para os sindicatos. Apresentou contratos de prestação de serviços firmados com três dos sindicatos: (i) Sind. Dos Empregados e Trab. em Empresas de Conservação e Ass. Técnica de Eletrodomésticos e Eletroeletrônicos do Estado de SP -CNPJ 01.755.970/0001-60; (ii) Sind. Específico dos Empregados nas Empresas de Limpeza Urbana, Áreas Verdes, Limpeza e Conservação de Sorocaba e Região – “SIEMACO” - CNPJ 05.491.531/0001-48; (iii) Sind. das Empresas de Conservação e Assistência Técnica de Eletrodomésticos, Eletroeletrônicos e Similares do Estado de São Paulo – “SECAEESP” - CNPJ 07.358.853/0001-49. Apresentou também recibos.

Relativamente ao: contrato; apresentado; a fiscalização observou que: a) O(s) objeto(s) era a prestação de serviços de assessoria jurídica/advocacia. Também nos recibos apresentados constou a expressão assessoria jurídica. Em resposta à intimação por meio qual a fiscalização questionou acerca da inscrição na OAB, a contribuinte apresentou cópia do diploma de bacharel, tendo afirmado não possuir inscrição na entidade de classe. Assim, por não estar cadastrada na entidade de classe, não poderia

atuar como advogada. Concluiu que em razão da falta de inscrição (OAB), a contribuinte não possuía os requisitos legais exigidos para o exercício das atividades privativas da advocacia.

Conforme referido no relatório, a partir da análise dos três contratos firmados com as entidades sindicais, ficou constatado que a contribuinte receberia mensalmente a importância de R\$ 65.000,00, para desenvolver atividade da qual está legalmente impedida de realizar. Os sindicatos também foram intimados a comprovar a causa das transferências/pagamentos. Foram solicitadas cópias e exigida a apresentação de: (i) o motivo das transferências dos recursos; (ii) cópia da folha do livro Diário onde se encontrava escriturada a respectiva operação, ou o número do lançamento contábil no caso de Escrituração Contábil Digital (ECD Sped Contábil); (iii) documentação hábil/idôneo comprobatório da operação; (iv) extrato bancário em que conste o lançamento a débito da transferência dos recursos financeiros. Nas respostas, limitaram-se a apresentar os mesmos contratos de prestação de serviços e a identificação da beneficiária nas operações de transferências bancárias. Respostas dos sindicatos às tis. 866/870.

No Demonstrativo das operações a serem tributadas às fls. 871/973, estão listados todos os repasses ocorridos nos anos calendário 2014, 2015 e 2016, que totalizou no montante de R\$ 1.462.620,86.

No item intitulado *Rendimentos Isentos Declarados Mas Não Recebidos*, a fiscalização informou ter constatado, que nas DIRPFs apresentas a contribuinte declarou rendimentos isentos provenientes de lucros distribuídos por empresas das quais é sócia: "MASFER Apoio Adm. Cobranças Ltda, Ferrari & Assis Ltda e Camila Francisca Ferrari -ME. No sentido de verificar o efetivo recebimento dos valores, encaminhou intimação/reintimação fiscal, para as empresas apresentarem os respectivos livros contábeis (Diário e Razão, e/ou Livro Caixa).

Em resposta, as empresas entregaram os livros contábeis. A partir da análise dos registros ficou constatado não haver neles a escrituração dos pagamentos à autuada. Posteriormente, foi solicitado à autuada a apresentação de documentação comprobatória do efetivo recebimento desses valores. Esgotado o prazo sem qualquer manifestação, foi lavrado Termo de Reintimação Fiscal, que também não foi atendido.

Com base nas informações obtidas nas respostas às intimações fiscais, nas DAAs, nas consultas às NF armazenadas no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), nas informações sobre viagens ao exterior por meio do sistema e-DBV. e também de informações de órgão de registro, como por exemplo o sistema ARISP (informações sobre o registro de imóveis) e o sistema RENAVAM (informações sobre a propriedade de veículos automotores), foi possível a identificação da aquisição de bens e artigos de luxo, representativos de sinais exteriores de riqueza. Por amostragem as NF mais expressivas, foram relacionadas em grupos: veículos (automóveis de luxo e blindagem), eletrodomésticos, telefonia e computadores, e artigos de vestuário. Constam desta amostra 23 itens adquiridos, somando R\$ 1.412.409,28.

E, ainda, conforme depreendeu a fiscalização, a partir das informações coletadas, a autuada começou a adquirir em seu nome diversos imóveis, automóveis de luxo, viagens ao exterior a partir de 2015. A listagem com a totalidade dos itens consta no demonstrativo intitulado "*Relação de Notas Fiscais eletrônicas (NF-e) emitidas entre 2014 e 2017*", que figura nos autos, contendo 1.370 itens, e um total de R\$ 1.710.440,31.

Multa qualificada (150%)

No tocante à multa exigida, foi aplicada no percentual de 150%, previsto no art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96, c/c com o § 1º do mesmo artigo. A qualificação da multa de ofício, conforme referido no relatório fiscal, é decorrente da constatação da sonegação fiscal e de conluio verificado, definidos nos art. 71 e 73 da Lei n.º 4.502, de 1964.

Conforme relatado, com base nos fatos narrados, ficou constatado, que em tese, ocorreu crime de lavagem de dinheiro. No presente caso, portanto, ficaram demonstradas condutas que, em tese, configuram como crimes contra a ordem tributária. Entretanto, para se concretizar o cometimento do crime de lavagem de dinheiro, necessário se faz comprovar a conversão dos valores em ativos lícitos, que consubstanciou-se na aplicação dos rendimentos sonegados na aquisição de valioso patrimônio.

Segundo referido, foram constatadas três etapas do processo de lavagem de dinheiro foram constatadas: (i) o recebimento de expressivos valores das entidades sindicais, e omitidos do Fisco, em valores expressivos; (ii) a sonegação fiscal, ao deixar de pagar o imposto de renda incidente sobre o acréscimo patrimonial advindo dos rendimentos; (iii) a aplicação por parte da FISCALIZADA na aquisição de bens patrimoniais, ou seja, a conversão de valores provenientes da infração tributária em ativos lícitos

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação anexada às fls. 896/909, que de forma resumida transcrevo a seguir.

Em preliminar, alegou ter constatado várias ilegalidades/vícios no lançamento, que no seu entendimento são causas de nulidade. Dentre os vícios apontados afirmou não ter sido anexado aos autos os documentos que, em tese, comprovariam as infrações indicadas no lançamento. Segundo referiu, não constam nos autos nem em mídia eletrônica, que lhe foi encaminhada juntamente com o Auto de Infração, os documentos informados nos itens 02 a 31 do Termo de Verificação Fiscal, fato que no seu entendimento evidencia o absurdo do processo fiscal desde o seu nascedouro. Citou como fundamento de seu argumento, o disposto no art 59, do Dec. 70.235/72 e decisão do CARF.

Em seqüência, reiterou que a não apresentação dos documentos por parte da fiscalização, constitui ilegalidade o que impediu a sua manifestação sobre os argumentos/fatos trazidos no Termo de Verificação Fiscal. Assim agindo, impediu a apresentação da defesa de forma plena, quanto ao mérito da autuação. Além da ilegalidade verificada, entende que os fatos narrados ocasionaram *insegurança jurídica*.

Destacou o fato de o *MAPROC*, no Modulo I, item 1.1.1, ao tratar dos aspectos gerais do processo administrativo, definiu *os documentos que devem estar sempre presentes no processo, os comprobatórios do cometimento da infração. E, ainda, que a ausência destes nulificou o lançamento*. Referiu como fundamento do seu entendimento o disposto no art. 50, da Lei 9.874/99. Observou também que os atos administrativos deverão ser motivados de forma explícita, clara e congruente (...). Assim, a presente autuação é nula por vício de motivação. Citou ementas de decisões do CARF.

No item 2, também como causa para o reconhecimento da nulidade, alegou inexistir registro eletrônico da data em que o TPDF foi prorrogado. Citou como fundamento para as suas alegações, o disposto na Portaria RFB n.º 6478, de 29/12/2017.

Segundo afirmou, deveria ter sido incluído no TDPF a data em que o mesmo foi prorrogado, situação que na prática não ocorreu. Citou como fundamento do seu entendimento o disposto na Portaria RFB nº 6478, de 29/12/2017. Concluiu que, por não constar no TDPF-F nenhum registro eletrônico da data em que o mesmo foi prorrogado, conforme exigido pela legislação, após a sua extinção em 27/06/2018, necessário se faz declarar a nulidade de todos os atos de lançamento praticados, posteriores a essa data.

Quanto ao mérito, afirmou que em vista da ação fiscal não ter se desenvolvido no sentido de trazer aos autos os elementos de provas suficientes para demarcar as infrações que lhe foram imputadas, mediante à anexação de documentos que comprovariam as situações descritas no TVF, ficou impossibilitada de apresentar defesa técnica, fato que implicou no cerceamento ao direito de defesa.

O contribuinte alegou, também, que a narrativa feita no TVF se ateve a comentários subjetivos, sem a devida comprovação das alegações, por parte da fiscalização, situação essa que visa apenas enodoar a imagem das pessoas (físicas/jurídicas), tumultuando o processo, induzindo a erro os julgadores.

Ao concluir suas razões alegou ser injusta/indevida a pretensão do Fisco por absoluta falta de base legal. Requereu o cancelamento da autuação, em razão dos vícios apontados.

Protestou provar suas alegações por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente a apresentação de demonstrativos, extratos, declarações, inclusive perícias/diligências/vistorias/aditamentos e juntada de documentos.

É o relatório.

Debruçados sobre os termos da impugnação, acordaram os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgá-la improcedente, mantendo na integralidade o crédito tributário lançado, lastreando o decidido nas conclusões que estão sintetizadas na Ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

O lançamento é efetuado de ofício, quando o contribuinte deixa de informar rendimentos em sua Declaração de Ajuste Anual, implicando redução do imposto a pagar ou devido.

NULIDADE.

Não estando especificada nenhuma das hipóteses que propiciem a nulidade do lançamento, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente e/ou com preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. FINALIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle administrativo. Estes instrumentos não podem obstar o exercício da atividade de lançamento conferida ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil que decorrerem exclusivamente de Lei.

Questões ligadas ao descumprimento do escopo do MPF devem ser resolvidas no âmbito de processo administrativo disciplinar e não tem o condão de tornar nulo o lançamento tributário se este atendeu aos ditames do artigo 142 do CTN.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA

Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso TV do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

Não tendo a impugnante trazido qualquer documentação adicional que pudesse justificar as alegações apresentadas na impugnação, fica prejudicado o protesto de juntada posterior de provas.

MULTA QUALIFICADA.

Restando provada a ocorrência da circunstância qualificadora, imprescindível para a aplicação da multa, cabível a aplicação da penalidade de 150%.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do Acórdão da DRJ, em 10 de dezembro de 2019, AR de fl. 946, ainda inconformado, a contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fl. 949.962, no qual apresentou as razões de defesa que entende justificar a alteração da decisão recorrida, as quais as quais serão detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Após breve síntese dos fatos, a defesa inicia a apresentação dos argumentos que entende suficientes à alteração do Lançamento e da Decisão recorrida.

PRELIMINARES**DA NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

Afirma a defesa a necessidade de cancelamento do exigência fiscal, por não constar dos autos ou em mídia encaminhada ao fiscalizado os documentos mencionados nos itens 2 a 32 do Termo de Verificação Fiscal, alegando ser imprescindível o fornecimento de todos os documentos que embasaram a autuação, sob pena de nulidade.

Sustenta que a falta dos documentos mencionados, constitui grave ilegalidade e impede sua manifestação sobre os argumentos que levaram ao lançamento.

Não identifico nos autos qualquer ausência documental que pudesse trazer algum prejuízo ao direito de defesa do autuado, em particular quando documentos que a defesa reclama serviram apenas para robustecer, com indícios, algumas conclusões fiscais ou, ainda, apontam para informações disponíveis no Sistema Público de Escrituração Digital, mas que não se relacionam diretamente com a materialidade da infração à legislação tributária identificada.

O que se tem de concreto é que, diante das robustas informações coletadas pela fiscalização, muitas delas fornecidas pela própria contribuinte autuada, nem mesmo haveria

necessidade de se apontar, por exemplo, que o fiscalizado apresentou sinais exteriores de riqueza, seja pela aquisição de bens, seja por viagens. Tais fatos podem ser mais relevantes para instruir um processo de representação para fins penais do que propriamente para amparar o lançamento em tela, que decorre da identificação de créditos em conta bancária de titularidade do fiscalizado, com origem identificada, mas que, comprovadamente não foram oferecidos à tributação.

O Termo de Verificação Fiscal de fl. 843 a 888 é absolutamente detalhado, com inclusão de imagens dos documentos sob análise, descrevendo em detalhes os motivos que levaram ao lançamento, cumprindo com rigor o que estabelece a legislação que rege a matéria.

Ademais, pelo Princípio da instrumentalidade das formas, *temos que a existência do ato processual não é um fim em si mesmo, mas instrumento utilizado para se atingir determinada finalidade*. Assim, ainda que com alguma impropriedade, se o ato atinge sua finalidade sem causar prejuízo às partes, não se declara sua nulidade.

Ainda que um ou outro elemento indiciário citado pelo Agente Fiscal não tenha sido inserido nos autos, este fato não trouxe qualquer prejuízo à defesa, a quem caberia apenas apresentar elementos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do Fisco de constituir o crédito tributário pelo lançamento, indicando, por exemplo, que os valores creditados em suas contas bancárias tem natureza de rendimento isento, ou são de terceiros, enfim.

Assim, rejeito a preliminar.

NULIDADE DO LANÇAMENTO EM RAZÃO DA INVALIDADE DO TDPF DECORRENTE DE SUA EXTINÇÃO EM 08/06/2018 – PRORROGAÇÃO INVÁLIDA

A clareza e objetividade dos termos do título atribuído ao presente tema torna desnecessário sintetizar as razões da defesa, tendo em vista que a matéria submetida a este Colegiado Administrativo não comporta maiores considerações deste Relator, já que é pacífico o entendimento desta Turma de julgamento de que o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal se constitui de mero instrumento gerencial, de publicidade e de transparência, havendo previsão, inclusive na própria norma que o estabelece, de situações em que sua expedição se dá posteriormente ao início do procedimento, além de expressa previsão de que a extinção por decurso de prazo não implica nulidade dos atos praticados, podendo ser expedido novo TDPF para a conclusão do procedimento fiscal. (art. 10 e 13 da Portaria RFB nº 6.478/2017).

Ademais, a competência do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil para constituir o crédito tributário pelo lançamento decorre de lei (art. 6º da Lei 10.593/2002¹) e se dá em caráter privativo, vinculado e obrigatório, conforme dispõe o art. 142 da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional, CTN²), não podendo ser limitada ou relativizada por eventuais atos normativos de hierarquia inferior.

Assim, rejeito a preliminar.

¹ Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;

² Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

MÉRITO

Neste tópico, depois de tudo que consta dos autos e de tudo que foi exposto no Relatório supra, inacreditavelmente, a defesa se limita a informar a impossibilidade de formular sua defesa, uma vez que não pode conhecer plenamente as acusações que lhes foram impostas.

Cabendo ao fiscalizado o ônus de aclarar a natureza tributária ou a titularidade dos valores creditados em suas contas bancárias, não lhe socorre o mero protesto por comprovar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive diligências e perícias, já que tais elementos já deveriam estar nos autos, não sendo cabível parar todo o procedimento administrativo para que o Fisco substitua o contribuinte em seu dever probatório, em particular no caso sob análise, em que todas as oportunidades de defesa foram franqueadas ao sujeito passivo.

Sendo assim, não há matéria de mérito apta a ser avaliada por esta Turma de Julgamento.

Conclusão:

Tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais que integram do presente, voto por negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo